

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná

LEI Nº 031/97

Institui o Código de Posturas do Município de Cruzmaltina e outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DISPOSICOES GERAIS

CAPITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Artº 1º - Este código contém medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Artº 2º - Ao Prefeito e, em geral aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artº 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artº 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das Leis, tendo



conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artº 5º- A pena, além de impor obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artº 6º- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios habeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A multa não paga no prazo regular será inscrita em dívida ativa.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer título com a Administração Municipal.

Artº 7º- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vistas

- I - maior ou menor gravidade de infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - as antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código.

Artº 8º- Na reincidência as multas cominadas em dobro.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido atenuado e punido.

Artº 9º- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

PARAGRAFO UNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artº 10.- Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizadas, nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

PARAGRAFO UNICO - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais baixadas trimestralmente pelo Governo Federal.



Artº 11.- Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

PARAGRAFO UNICO - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artº 12.- No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artº 13.- Não são diretamente passíveis de aplicação das penas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer infração.

Artº 14.- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estive o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPITULO III

DO AUTO DA INFRAÇÃO

Artº 15.- Auto da infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Artº 16. - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou de Diretores de Departamentos, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Artº 17. - Qualquer pessoa do povo poderá autuar o infrator, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.



Artº 18 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, qualquer superior hierárquico de quem tenham lavrado o auto.

Artº 19 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato fato constante da infração e os pormenores à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida, a intimidação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar a defesa e prova nos prazos previstos;
- V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

PARAGRAFO PRIMEIRO - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação de infração e do infrator.

PARAGRAFO SEGUNDO - As assinaturas não constitui formalidades essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Artº 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artº 21 - O infrator terá no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

PARAGRAFO UNICO - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Artº 22 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TITULO II

DA HIGIENE PUBLICA

CAPITULO I

DISPOSICÖES GERAIS

Artº 23 - A fiscalização sanitária a-



brangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle de água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - a higiene das piscinas de natações;
- VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Artº 24 - Em cada inspecção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARAGRAFO UNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

Artº 25 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou mediante concessão.

Artº 26 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarieta fronteiras à sua residência.

PARAGRAFO UNICO - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo para os ralos dos logradouros públicos.

Artº 27 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

PARAGRAFO UNICO - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas sarietas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artº 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;



- III- conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - aterrar vias públicas, como lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar vizinhanças;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes ou portadores de moléstias infecto contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII- fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou vias públicas.

Artº 29 - É proibido lancar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, varzeas, valas, boeiros e sarietas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou poluir a atmosfera.

Artº 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possa prejudicar a saúde pública.

Artº 31 - Não é permitido, senão a distância de 500 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrumes de animal não beneficiado.

Artº 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% do valor de referência.

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artº 33 - As residências urbanas deverão ser caladas e pintadas quando objeto de exigência especial das autoridades sanitárias.

PARAGRAFO UNICO - É proibida a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair e causar danos às pessoas.

Artº 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios ou terrenos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.



PARAGRAFO SEGUNDO - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

PARAGRAFO TERCEIRO - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, valas ou córregos, por meio de declividade apropriada.

Artº 35 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providos de tampa para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

PARAGRAFO UNICO - Não serão considerados como lixos resíduos de fábrica e oficinas, ou resto de material de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias escrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, terra, folhas e galhos, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artº 36 - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artº 37 - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Artº 38 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, serão indicados pela administração municipal as medidas a serem adotadas.

Artº 39 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I - vedação total que evite o acesso de substância que possam contaminar a água;
- II - facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III - tampa removível.

Artº 40 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Artº 41 - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artº 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta de 20% a 50% do valor de referência.

CAPITULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Artº 43 - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, solo, água e ar, causadas por substâncias sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II - prejudique a flora e a fauna;
- III - contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudique o uso do meio-ambiente para fins doméstico, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

Artº 44 - Os esgotos domésticos, ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o art.41 deste Código.

Artº 45 - As proibições estabelecidas nos arts. 43 e 44, - aplicam-se a água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Artº 46 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo das águas e do ar.

Artº 47 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Artº 48 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.



Artº 49 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Artº 50 - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa correspondente ao valor de 50% a 100% do valor de referência;
- II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPITULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artº 51 - A Prefeitura executará, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARAGRAFO UNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artº 52 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

PARAGRAFO SEGUNDO - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artº 53 - Nas quitandas e casas congêneras, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

- I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de mosca, poeira, e quaisquer contaminação;
- II - os alimentos que independem do cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impureza e insetos;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente;



IV - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro mínimo das ombreiras e das portas externas.

Artº 54 - É proibido ter em depósito à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortalças, frutas ou ovos deteriorados.

Artº 55 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou reparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artº 56 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artº 57 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimento congêneres devem ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos até a altura de 02 (dois) metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Artº 58 - Os vendedores ambulantes de gênero alimentício além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

- I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- II - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-las de impureza e insetos;
- IV - usarem vestuário apropriado e limpo;
- V - manterem-se rigorosamente asseados.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas, ou em fatias.

PARAGRAFO SEGUNDO - O vendedor ambulante de gênero alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freqüência.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.



Artº 59 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitido em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistória-dos pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Artº 60 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 30% à 100% do valor de referência.

CAPITULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTEIS, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFES, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS, CONGENERES:

Artº 61 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, confeitarias, e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervendo em seguida;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada de açúcar, sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardadas em armário com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeiras e às moscas;
- VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII - as cozinhas e copas terão revestimentos ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura de 02 (dois) metros no mínimo e, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- VIII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xicaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Serão apreendidos e inutilizados imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- IX - haver sanitários para ambos os sexos, não será permitida entrada comum;

X - nos salões de consumação não será permitido depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

PARAGRAFO PRIMEIRO - não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em materiais plásticos ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente tratados, de preferência uniformizados.

Artº 62 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 30% a 100% do valor de referência.

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS E ESTACIONAMENTOS

CONGÊNERES.

Artº 63 - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

PARAGRAFO UNICO - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Artº 64 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Artº 65 - Os instrumentos de trabalho logo após sua utilização deverão ser mergulhados em solução antiséptica e lavadas em água corrente.

Artº 66 - Os salões de barbeiros, cabelereiros, e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - os pisos deverão ser recobertos de borracha ou material similar;
- II - as paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material similar até a altura mínima de 02 (dois) metros;
- III - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Artº 67 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 30% do valor de referência vigente.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E NECROTÉRIOS

Artº 68 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de depósitos de roupa servida;
- II - existência de uma lavanderia a água com instalação completa de esterilização;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- VI - deverço possuir incineradores próprios;
- V - a instalação de cozinha, copa e despensa conforme a exigência do inciso VII do artigo 61 deste Código.

Artº 69 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artº 70 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

Artº 71 - As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I - serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II - serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III - terem balcões em tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;
- V - utilizar utensílios de manipulações, ferramentas de corte, feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII - o piso deverá ser em cimento alisado, mosaico ou ladrilhos;
- VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejos;
- IX - deverço ter ralos ligando o local à rede de esgoto ou fossas absorventes;
- X - possuir instalações sanitárias adequadas;
- XI - possuir portas gradeadas e ventiladas.

Artº 72 - Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículos apropriados.



PARAGRAFO UNICO - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Artº 73 - Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo ou machado.

Artº 74 - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Artº 75 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorro branco;
- III- manter coletor de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores;

Artº 76 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente.

CAPITULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATACAO

Artº 77 - As piscinas de natacao deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho de chuveiro;
- II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés;
- III- a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;
- IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.

Artº 78 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

PARAGRAFO SEGUNDO -As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.



Artº 79 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Artº 80 - Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos pelo menos uma vez por ano.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos, visual, auditivo, ou respiratório poderão ser impedido o ingresso na piscina.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os clubes e demais entidades que mantem piscinas públicas são obrigadas a dispor de salva vidas durante todo horário de funcionamento.

Artº 81 - Para uso dos banhistas deverão existir vestiários ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Artº 82 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pelas autoridades sanitárias competentes.

Artº 83 - Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Artº 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente.

TITULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANCA E ORDE PUBLICA

CAPITULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PUBLICO

Artº 85 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos, salvo em envólucros especiais lacrados.

Artº 86 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

PARAGRAFO UNICO - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.



Artº 87 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção pela manutenção da ordem dos mesmos.

PARAGRAFO UNICO - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nos reincidências.

Artº 88 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada em alto-falantes sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica cinemas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades

PARAGRAFO UNICO - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos sinetas ou sirene dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Artº 89 - Nas igrejas, conventos e capelas, os snos não poderão tocar antes de 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Artº 90 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Artº 91 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

PARAGRAFO UNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem diminuição sensíveis das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Artº 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente, sem prejuízo da ação penal cabíveis.

CAPITULO II

DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS

Artº 93 - Divertimentos públicos para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artº 94 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será ins-
tuído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regula-
mentares referentes à construção e à higiene do edifício, e proce-
dida vistoria policial.

Artº 95 - Em todos os casos de di-
versões públicas serão observadas as seguintes disposições
além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão manti-
dos rigorosamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e
conservar-se-ão sempre livres de grades móveis ou quaisquer
objetos que possam dificultar a retirada rápida em casos de
emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição
"SAIDA", à distância e luminosa de forma suave, quando se a-
pagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro
para fora;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser manti-
conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e
mulheres;
- VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndio
sendo a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de
fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito
estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se aber-
tas, vedadas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

PARAGRAFO UNICO - É proibido aos es-
pectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de
chapéu à cabeça ou fumar no lo-
cal das sessões.

Artº 96 - Nas casas de espetáculos
de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes de-
ve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso
de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artº 97 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artº 98 - Os programas anunciados serão integralmente exibidos, não podendo os espetáculos serem em hora adversa da marcada.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

PARAGRAFO SEGUNDO - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artº 99 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, circo ou sala de espetáculos.

Artº 100 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Artº 101 - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis deste Código deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artº 102 - Para funcionamento de cinema serão observadas as seguintes disposições:

- I - os aparelhos de projecção, ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- II - no interior das cabines não poderá existir maior quantidade de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artº 103 - A armação de circos de panos ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias.



PARAGRAFO SEGUNDO - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

PARAGRAFO TERCEIRO - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parques de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

PARAGRAFO QUARTO - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artº 104 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 200% do valor de referência vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

PARAGRAFO UNICO - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artº 105 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Artº 106 - Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - Excluem-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artº 107 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente.

CAPITULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Artº 108 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Artº 109 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, e locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artº 110 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, em qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportadas por suas instalações.

Artº 111 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência.

CAPITULO IV

DO TRANSITO PUBLICO

Artº 112 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artº 113 - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exeto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais a determinarem.

PARAGRAFO UNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artº 114 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 03 (tres) horas.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artº 115 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravos sem a devida precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artº 116 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos para advertências de perigo ou de impedimento de trânsito.



PARAGRAFO UNICO - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artº 117 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artº 118 - É proibido embargar o Trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

PARAGRAFO UNICO - Excetua-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artº 119 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente.

CAPITULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artº 120 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Artº 121 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Artº 122 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

PARAGRAFO UNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artº 123 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Artº 124 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.



Artº 125 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituição de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo sem o que serão igualmente sacrificados.

PARAGRAFO TERCEIRO - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 122 deste Código.

Artº 126 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Artº 127 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Artº 128 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados ou incinerados.

Artº 129 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc.) nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das residências.

Artº 130 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior a suas forças;
- II - montar animais que já tenham a carga permitida;
- III - fazer trabalhar doentes, feidos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, ou feridos;
- VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII - empregar arreios que possam constranger ferir ou magoar o animal;
- IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;



X - praticar todo e qualquer ato mesmo não especificamente neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artº 131 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente.

PARAGRAFO UNICO - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPITULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artº 132 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artº 133 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros será feita intimidação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artº 134 - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além de multa de 20% a 50% do valor de referência vigente.

CAPITULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

Artº 135 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual à metade do passeio.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

PARAGRAFO SEGUNDO - Dispensa-se os tapumes quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (tres) metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos;



Artº 136 - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

PARAGRAFO UNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artº 137 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;
- II - não perturbar o Tráfego Público;
- III - não prejudicar o calcamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARAGRAFO UNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção, dando o material removido o destino que entender.

Artº 138 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo Primeiro Artigo 115 deste Código.

Artº 139 - O ajardinamento e a arborização das praças públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Artº 140 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artº 141 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Artº 142 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artº 143 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artº 144 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitida, nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização autorizada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III- Não perturbar o Trânsito Público;
- IV - serem de fácil remoção.

Artº 145 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o Trânsito Público uma faixa do passeio de largura de 02 (dois) metros.

Artº 146 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para afixação dos monumentos.

Artº 147 - Na infracção de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente.

CAPITULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artº 148 - No interesse Público a Prefeitura fiscalizará a fabricação o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Artº 149 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
- IV - carboretos, alcatrão e matéria betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Artº 150 - Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III- pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Artº 151 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 10 (dez) dias.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes do consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias à que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artº 152 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados e com licença da Prefeitura, sob requerimento.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

PARAGRAFO SEGUNDO - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artº 153 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Artº 154 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A proibição de que tratam os itens. I, II, III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividade religiosa de caráter tradicional.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os casos previstos no Parágrafo Primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artº 155 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

PARAGRAFO SEGUNDO - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artº 156 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente.

CAPITULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Artº 157 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artº 158 - Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Artº 159 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos proprietários, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artº 160 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

PARAGRAFO UNICO - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artº 161 - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura, independente da licença do Estado e da União.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

PARAGRAFO SEGUNDO - A licença será negada se a mata for considerada utilidade pública.

Artº 162 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artº 163 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 30% a 100% do valor de referência vigente.

CAPITULO X

DA EXPLOSAO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS DEPOSITOS DE AREIAS E SAIBRO

Artº 164 - A explosão de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areias e saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da Legislação Federal pertinente.

Art 165 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo:

PARAGRAFO PRIMEIRO - Do requerimento deverá constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

PARAGRAFO SEGUNDO - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.
- d) perfil do terreno em 03 (tres) vias.

PARAGRAFO TERCEIRO - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados à critério da Prefeitura os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do Parágrafo anterior.

Artº 166 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARAGRAFO UNICO - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artº 167 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artº 168 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Artº 169 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a fio ou a fogo.

Artº 170 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artº 171 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - declaração expressa da quantidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosão;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso brado prolongado dando sinal de fogo.

Artº 172 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanacões nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artº 173 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades públicas ou particulares, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Artº 174 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - ajuizante do local em que recebe contribuições de esgoto;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens dos rios.

Artº 175 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente.

CAPITULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Artº 176 - Os terrenos não construídos com frentes para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existentes ou projetado.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

PARAGRAFO SEGUNDO - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios assim como do gramado dos passeios arborizados.

Artº 177 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação.

Artº 178 - Os muros e cercas na zona central e na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1.80 (um metro e oitenta centímetros).

Artº 179 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

PARAGRAFO UNICO - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrentes de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Artº 180 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 30% a 100% do valor de referência vigente acrescido de 20% como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração Municipal.

Artº 181 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltra-



cões que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Artº 182 - Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

- I - cercas de arame farpada co tres fios, no mínimo, e hum metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III- telas de fios metálicos com altura mínima de hum metro e cincoenta centímetro.

Artº 183 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XII

DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Artº 184 - A exploração dos meios de publicidade, nas vias e locais públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa da respectiva.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes muros, tapumes, veículos ou calçadas.

PARAGRAFO SEGUNDO - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artº 185 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença.

Artº 186 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;



- III- sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico, a eles sejam incorporados;
- VII- pelo seu número, ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artº 187 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncio deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III- as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Artº 188 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Artº 189 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquente centímetros) do passeio.

Artº 190 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 (dez centímetros) por 0,45 (quarenta e cinco centímetros).

Artº 191 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

PARAGRAFO UNICO - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artº 192 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos, e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa previsto nesta Lei.

Artº 193 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 20% a 80% do valor de referência vigente.



TITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

CAPITULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVICOS

SECAO I

DAS INDUSTRIAS E DO COMERCIO LOCALIZADO

Artº 194 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, a qual será concedida se observada as disposições deste Código e as demais normas legais regulamentares pertinentes.

PARAGRAFO UNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou do tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artº 195 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pela matéria prima utilizada, pelos combustíveis empregados, possa prejudicar a saúde pública.

Artº 196 - A licença para o funcionamento de açougues e padarias e confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Artº 197 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

PARAGRAFO UNICO - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Artº 198 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artº 199 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artº 200 -A licença, de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança pública
- III- se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

PARAGRAFO SEGUNDO - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades se a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

DO COMERCIO AMBULANTE

Artº 201- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

PARAGRAFO UNICO - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Artº 202 - Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais,além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social ou denominação sobre cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

PARAGRAFO SEGUNDO - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença para o respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo a multa a qual estiver sujeito.

Artº 203 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Artº 204 - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

PARAGRAFO UNICO - No caso do inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

Artº 205 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPITULO II

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Artº 206 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão os horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Artº 207 - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário das 8:00 horas às 18:00 nos dias úteis, e aos sábados das 8:00 horas às 12:00 horas, salvo exceções desta lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.

PARAGRAFO SEGUNDO - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até 22:00 horas e nos sábados até às 18:00 horas, os estabelecimentos comerciais.

Artº 208 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Artº 209 - Estão sujeitos a horários especiais:

- I - de 0:00 a 24:00 horas nos dias úteis, domingos e feriados:
 - a) postos de gasolina;
 - b) hotéis e similares;
 - c) hospitais e similares;



- II - de 6:00 às 22:00 horas: padarias;
- III - de 8:00 às 21:00 horas de segunda a sábado:
 - a) supermercados;
 - b) mercearias;
 - c) lojas de artesanato;
- IV - funcionamento livres:
 - a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
 - b) cinemas e teatros;
 - c) bancas de revista;
 - d) boates e casas de diversão pública;
- V - nos sábados até às 18:00 horas:
 - a) salão de beleza;
 - b) barbearias.
- VI - das 05:00 às 18:00 horas: farmácias.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

PARAGRAFO SEGUNDO - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais estabelecidos neste Código, e em portarias expedidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Artº 210 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que explorem atividades não especificadas neste capítulo, que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo ao Prefeito Municipal.

Artº 211 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços, fora do horário de abertura e fechamento, mediante o pagamento de taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Artº 212 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente.

Artº 213 - Em caso de reincidência a multa poderá ser agravada em até o décuplo, dependendo da gravidade do assunto, das circunstâncias de sua ocorrência e da condição pessoal do infrator.

Artº 214 - Persistindo a reincidência por mais de três vezes, a Prefeitura Municipal, cancelará o alvará de licença, independente da cobrança das multas aplicadas.



CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 215 - Este Código entrará em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CRUZMALTINA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MES DE SETEMBRO DE HUM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SETE.


JOSE CARLOS PASTORI
PREFEITO MUNICIPAL